



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: FACEB Educação Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 596, de 14 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de abril de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Sistemas de Informação, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Una de Itabira (Una), com sede no município de Itabira, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 202008471		
PARECER CNE/CES Nº: 430/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/6/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 596, de 14 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de abril de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Sistemas de Informação, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Una de Itabira (Una), com sede no município de Itabira, no estado de Minas Gerais.

Para efeito de contextualização do presente processo, cita-se o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), *ipsis litteris*:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 202008471

Mantenedora:

Razão Social: BRASIL EDUCACAO S/A

Código da Mantenedora: 3052

Mantida:

Nome: FACULDADE UNA DE ITABIRA

Código da IES: 22758

Endereço Sede: Rua Sizenando de Barros, 27, Centro, Itabira/MG, 35.900-006

Conceito Institucional: 5 (2018)

IGC Faixa: (inexistente)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 1.915, de 01/11/2019, publicada em 04/11/2019 (válido até 03/11/2024)

Curso:

Denominação: SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

Código do Curso:1527408

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 3.160h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais:80

Local da Oferta do Curso: Rua Sizenando de Barros, 27, Centro, Itabira/MG, 35.900-006

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 163036, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.25</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.13</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.56</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA manteve o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.5. Conteúdos curriculares.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na

legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os

conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação ao indicador conteúdos curriculares, foi apontado no relatório de avaliação que:

1.5. Conteúdos curriculares. 2

Justificativa para conceito 2: Embora haja uma preocupação com a abordagem de conteúdos interdisciplinar (principalmente atendida no Core Curriculum), a proposta do curso deixa a desejar no que se refere à área principal: Sistemas de Informação. As disciplinas (chamadas de Unidades Curriculares ou UC) são muito densas e não respeitam a necessidade da criação de competências mínimas que são pré-requisitos para determinados saberes. Por exemplo, o aluno que entrará no segundo semestre poderá cursar “Sistemas computacionais e segurança” sem ter conhecimentos básicos necessários para acompanhar tal matéria (como, por exemplo, Sistemas Operacionais, Redes, Programação, Arquitetura Computacional,...). O problema de ignorar pré-requisitos básicos para se desenvolver uma determinada competência ocorre em praticamente todo o currículo. Na tentativa de se criar UCs independentes, tentou-se colocar vários tópicos em uma única UC para que sejam independentes, o que torna difícil a assimilação do conteúdo com a carga horária prevista. Como resultado: a ementa não será seguida ou será seguida de uma maneira muito superficial, fazendo com o que o aluno não desenvolva as competências necessárias para a sua formação. Sobre questões relacionadas às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, as mesmas podem ser tratadas como eletivas na Unidade Curricular Core curriculum. Entretanto, não foi possível perceber previsão de conteúdos que diferenciem o curso dentro da área profissional.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Conteúdos Curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

É importante destacar também que a comissão de avaliadores atribuiu conceito insatisfatório nos seguintes indicadores:

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. 2

Justificativa para conceito 2: Analisando os documentos dos professores disponibilizados pela IES em um repositório digital, foi possível identificar que pelo menos 50% dos docentes previstos possuem, no mínimo, 1 produção nos últimos 3 anos.

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Considerar os espaços de trabalho para os docentes em Tempo Integral do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2

Justificativa para conceito 2: A instituição atualmente conta com 46 docentes (conforme informação fornecida durante a entrevista). Há uma sala geral para docentes e uma sala para docentes de tempo integral. A sala geral para docentes possui itens compartilhados (mesas e computadores) e

escaninhos. A sala dedicada para docentes de tempo integral possui 2 estações de trabalho, 3 mesas individuais e uma mesa de reunião. Se todos os cursos da IES possuírem ao menos um professor de dedicação integral, não haverá espaço para comportar todos. Fora isso, há 3 salas para atendimento.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1527408 - SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE UNA DE ITABIRA, código 22758, mantida pela BRASIL EDUCACAO S/A, com sede no município de Itabira, no Estado de Minas Gerais/MG.

Considerações do Relator

Em que pese a excelência da Instituição de Educação Superior (IES) ofertante do curso superior avaliado, a análise dos avaliadores acerca de conteúdos curriculares é bastante enfática e explicativa. O conceito 2 (dois) atribuído ao Indicador 1.5, referente a conteúdos curriculares, está em desacordo com o disposto na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, fato que levou ao não deferimento pela SERES da autorização do pleito.

A IES apresentou recurso, indicando o que segue acerca da justificativa do conceito 2 (dois) no indicador supracitado:

[...]

Ora, cabe ressaltar que nossas unidades curriculares possuem uma carga horária de 160 horas permitindo que o conteúdo seja trabalhado de uma forma densa e profunda além de permitir aprendizagem na prática com atividades em laboratórios, simulações, além de possibilidades de desenvolver trilhas de desenvolvimento com soluções tecnológicas de mercado. Assim, a cada semestre, o aluno irá estudar duas unidades curriculares. Cada uma delas é ministrada por dois professores que irão relacionar os assuntos e propor exercícios e atividades de forma interdisciplinar. Busca, então, promover maior integração dos conteúdos.

Os conteúdos são vistos na UC de forma independente de outras UCs sendo que não existe uma relação de pré-requisito conforme explicitado na apresentação do curso pela coordenação e reuniões de NDE e docentes. Esta premissa garante que a aplicação do nosso currículo por competência.

A afirmação que consta no relatório “ Por exemplo, o aluno que entrará no segundo semestre poderá cursar “Sistemas computacionais e segurança” sem ter conhecimentos básicos necessários para acompanhar tal matéria (como, por exemplo, Sistemas Operacionais, Redes, Programação, Arquitetura Computacional,...). “, as unidades curriculares Sistemas computacionais e segurança e Ambientes Computacionais e conectividade são vistas concomitantes conforme previsto no percurso formativo do curso constantes no PPC.

Sendo assim os conteúdos vistos são integrados e complementares. Além disso, é importante ressaltar que temos cursos complementares de extensão que ocorrem normalmente nas quartas feiras e aos sábados, além de termos formações paralelas

nas trilhas de grandes parceiros. No caso desse módulo específico, utilizamos as trilhas Cisco – Essentials – para que o aluno tenha subsídios suficientes para internalizar os conhecimentos repassados.

O curso é composto por módulos, e estes são organizados em ciclos que não possuem sequência predefinida ou um único percurso de formação. Ademais, os módulos são compostos por unidades curriculares (UC), projetos integrados e práticas profissionais. Os módulos são organizados a partir da articulação dos cursos e das áreas, o que significa que existem módulos comuns quanto ao eixo-curso, eixo-área e eixo-formação profissional.

A cada módulo/semestre as Unidades curriculares foram distribuídas visando permitir ao aluno o conhecimento integrado do eixo de formação, como exemplo, o aluno que ingressar no segundo semestre deverá cursar “Sistemas computacionais e segurança” em conjunto com a “Ambientes computacionais e conectividade”, assim de acordo com a ementa ele terá acesso ao conteúdo necessário para o entendimento de Sistemas Operacionais, Redes, Programação, Arquitetura Computacional e segurança. O mesmo ocorre com o semestre que ele cursa Programação de soluções computacionais e modelagem de software. O aluno somente poderá seguir o percurso das demais disciplinas do curso se aprovado nas UCS dos módulos mais básicos, gerando assim uma maturidade suficiente para prosseguir nos demais, conforme indica figura 1 - UCS por Semestre: Figura 1 - UCS por Semestre:

[...]

A afirmação que consta no relatório: “O problema de ignorar pré-requisitos básicos para se desenvolver uma determinada competência ocorre em praticamente todo o currículo.” é errônea vista que a premissa do Currículo apresentado é a ausência de pré-requisitos e conteúdos independentes. Esta premissa é inovadora e comprovada através de resultados positivos na aprovação de nossos alunos e inserção dos mesmos no mercado de trabalho comprovando a qualidade acadêmica do nosso currículo.

A afirmação que consta no relatório “Como resultado: a ementa não será seguida ou será seguida de uma maneira muito superficial, fazendo com o que o aluno não desenvolva as competências necessárias para a sua formação.” Não foi comprovada e discutida nas reuniões com os docentes e coordenação de curso. Muito pelo contrário, os professores apresentaram uma sintonia, domínio do conteúdo da Unidade Curricular e oportunidades de aprofundamento através de práticas, parcerias com grandes empresas de mercado como Google, AWS, Microsoft permitindo trilhas de conhecimento e certificações.

Quanto a argumentação “sobre questões relacionadas às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, as mesmas podem ser tratadas como eletivas na Unidade Curricular Core curriculum. Entretanto, não foi possível perceber previsão de conteúdos que diferenciem o curso dentro da área profissional”, é importante esclarecer que os conteúdos curriculares, previstos em nosso PPC do curso, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias, a adequação da bibliografia que é comprovada por Ata da Reunião Ordinária do Núcleo Docente Estruturante.

É notório que os conteúdos curriculares previstos no PPC para as UCS do curso e as bibliografias encontram-se atualizados e coerentes com os objetivos do curso e com o perfil do egresso. Os eixos formativos são os pilares que agregam as

UC e direcionam o planejamento acadêmico e a definição das metas e desempenhos de compreensão. Com esse arranjo, a interdisciplinaridade, a trabalhabilidade, a aquisição de competências digitais e a avaliação como parte significativa da aprendizagem são inseridas de forma gradual no currículo ao longo de todo o processo formativo do estudante.

Dessa forma, possibilitam aos discentes o efetivo desenvolvimento das competências, habilidades e atitudes descritas no perfil profissional, considerando: atualização da área, adequação das cargas horárias em horas-relógio e da bibliografia, acessibilidade metodológica e abordagem de conteúdos nas unidades curriculares pertinentes.

Pelas razões apresentadas, solicitamos a manutenção do indicador 1.5. Conteúdos Curriculares de 2 (dois) para 4 (quatro).

O recurso da supracitado justifica as Unidades Curriculares (UCs) integradas ou agregadas por eixos curriculares, como forma básica do desenvolvimento curricular, indicando a adaptação mais adequada à interdisciplinaridade, propondo dinâmicas interativas e, ainda, estendendo atividades extracurriculares, como forma de suporte ao aprendizado aos estudantes.

Na direção do recurso, este Relator não pode distinguir o fato de não haver pré-requisito como estando na base da proposta curricular. Isso porque o desenho ou a arquitetura curricular proposta segue uma sequência, uma trajetória, indicada pelas próprias UCs. Assim está, inclusive, desenhado no recurso. Doravante, admite-se que a trajetória curricular está baseada em fases de aprendizado que certamente se articulam entre si e preparam o estudante cumulativamente para os desafios e as competências estruturantes da profissão. Desse modo, a ideia de um pré-requisito burocrático não é a que surge da análise dos avaliadores, mas sim a necessidade de estruturas sequenciais de conhecimento, de objetos de conteúdos de conhecimento articulado com as fases de competências.

Por outro lado, não é possível ao Conselho Nacional de Educação (CNE) alterar conceitos, desde aspectos normativos até aqueles que recobrem de propriedade o ato ou momento da avaliação por comitês de pares. Toda essa argumentação é cabível à fase da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando é possível impugnar a avaliação, se for o caso. Assim, a solicitação final que concentra a demanda do recurso ao CNE está indicada na alteração do conceito do Indicador 1.5 de 2 (dois) para 4 (quatro), o que não nos é possível atender. A análise do CNE conduziria a questões de fato ou de direito, mesmo que inseridas na avaliação, mas sem possibilidade de alteração de conceitos. Dessa maneira, o próprio recurso justifica suas estratégias, mas não explicita erro ou inadequação na postura dos avaliadores, mas sim a ausência dos chamados pré-requisitos na estrutura do curso superior como uma opção, fato que indicou o conceito 2 (dois) ao indicador, como já visto.

Os argumentos da comissão se referem ao pleno aprendizado dos estudantes, sem fazer referência a questões burocráticas de pré-requisitos como se pode ler, *ipsis litteris*:

[...]

1.5. Conteúdos curriculares.

Justificativa para conceito 2: Embora haja uma preocupação com a abordagem de conteúdos interdisciplinar (principalmente atendida no Core Curriculum), a proposta do curso deixa a desejar no que se refere à área principal: Sistemas de Informação. As disciplinas (chamadas de Unidades Curriculares ou UC) são muito densas e não respeitam a necessidade da criação de competências mínimas que são pré-requisitos para determinados saberes. Por exemplo, o aluno que entrará

no segundo semestre poderá cursar “Sistemas computacionais e segurança” sem ter conhecimentos básicos necessários para acompanhar tal matéria (como, por exemplo, Sistemas Operacionais, Redes, Programação, Arquitetura Computacional,...). O problema de ignorar pré-requisitos básicos para se desenvolver uma determinada competência ocorre em praticamente todo o currículo. Na tentativa de se criar UCs independentes, tentou-se colocar vários tópicos em uma única UC para que sejam independentes, o que torna difícil a assimilação do conteúdo com a carga horária prevista. Como resultado: a ementa não será seguida ou será seguida de uma maneira muito superficial, fazendo com o que o aluno não desenvolva as competências necessárias para a sua formação. Sobre questões relacionadas às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, as mesmas podem ser tratadas como eletivas na Unidade Curricular Core curriculum. Entretanto, não foi possível perceber previsão de conteúdos que diferenciem o curso dentro da área profissional.

Fica estabelecido no texto que um aprofundamento desse debate no momento da visita talvez pudesse resolver ou encaminhar a questão. De qualquer modo, a IES pode recorrer à CTAA, ação que não teve a repercussão de alteração do conceito. Os argumentos da contrarrazão ou do recurso são parecidos com os apresentados ao CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 596, de 14 de abril de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Sistemas de Informação, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Una de Itabira (Una), com sede na Rua Sizenando de Barros, nº 27, Centro, no município de Itabira, no estado de Minas Gerais, mantida pela FACEB Educação Ltda., com sede no município de Bom Despacho, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 9 de junho de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente